As disposições desta lei são igualmente aplicáveis se a infracção de corrupção tiver sido cometida por um nacional grego, mesmo que o acto em causa não seja punível nos termos da legislação do país onde foi cometido.

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 15.º da Convenção, a Grécia não se considera vinculada pelo disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção nos casos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 deste artigo.

Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Convenção, a Grécia aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial, na acepção do disposto neste artigo, a pedido dos seus órgãos jurisdicionais.

Países Baixos

Reserva relativa ao artigo 7.º — O Governo neerlandês declara, no que respeita ao n.º 1 do artigo 7.º, que os Países Baixos podem exercer a sua competência:

a) Se a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, no seu território;

b) No caso de uma infracção prevista nos termos do artigo 2.º, em relação a funcionários neerlandeses e também a nacionais neerlandeses que não são funcionários, se o referido facto constituir infracção nos termos da lei do Estado onde foi cometida.

No caso de infracções previstas nos termos dos artigos 3.º e 4.º, em relação tanto a nacionais neerlandeses como a funcionários neerlandeses, se a lei do Estado onde elas foram cometidas as considerar infracções;

c) Em relação a nacionais neerlandeses, se a infracção for punível nos termos da lei do Estado onde foi cometida;

d) Em relação aos agentes ao serviço de uma instituição das Comunidades Europeias com sede nos Países Baixos ou de um organismo instituído em conformidade com os tratados que instituem as Comunidades Europeias com sede nos Países Baixos se a infracção for punível nos termos da lei do Estado onde foi cometida.

Nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 4, a presente Convenção aplica-se nas relações entre a Áustria, a Dinamarca, a Suécia e Portugal em 1 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 21 de Outubro de 2002. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 250/2002

de 21 de Novembro

Na execução da Política Agrícola e da Política das Pescas da responsabilidade do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) desempenham um importante papel, canalizando a quase totalidade dos apoios nacionais e comunitários destinados aos sectores agrícola e das pescas.

Embora estes dois Institutos tivessem sido criados com objectivos, orientações e formas de financiamento diferentes, decorrentes, em grande parte, da regulamentação comunitária a que dão execução, a verdade é que apresentam bastantes pontos de contacto entre os quais se destaca o carácter das suas actividades cujos destinatários são constituídos essencialmente pelo mesmo universo de utentes.

Ambos têm uma importante actividade de carácter financeiro no âmbito dos sectores agrícola e das pescas e, em alguns casos, campos de acção relativamente próximos, executam acções complementares, podendo mesmo algumas delas ser desempenhadas indiferentemente por qualquer daqueles Institutos.

Acresce que a evolução recente e as perspectivas futuras da PAC apontam para uma maior integração entre os instrumentos de apoio aos mercados e ao desenvolvimento rural que são executados em Portugal, no primeiro caso, pelo INGA e, no segundo caso, pelo IFADAP.

Constata-se, ainda, que os custos de funcionamento destes dois organismos são claramente excessivos, designadamente face aos serviços prestados, em grande parte devido às ineficiências resultantes da duplicação de estruturas para prestação de serviços semelhantes.

Deste modo o Governo considera essencial a integração dos dois institutos num único organismo.

Porém, a complexidade desta integração aconselha que seja cuidadosamente concebida e faseada, pelo que se entende que a primeira medida a tomar passa pela criação de um único conselho de gestão para aqueles dois organismos.

Com esta solução pretende-se atingir, com segurança, a racionalização da gestão dos recursos dos dois Institutos, dotando-os de maior eficácia na aplicação da regulamentação comunitária, desenvolvendo acções de controlo melhor articuladas e mais eficazes, de modo a proporcionar a prestação de melhores e mais integrados benefícios aos utentes a menor custo para o Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado o conselho de administração do Instituto de Financiamento e Apoio à Agricultura e Pescas (IFADAP) e do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), que assume as competências atribuídas pelo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, ao conselho de administração do IFADAP e ao conselho directivo do INGA, respectivamente.

Artigo 2.º

Composição

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e quatro vogais.

2 — O presidente é nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos ministros da tutela e os vogais por despacho conjunto dos ministros da tutela.

Artigo 3.º

Mandato

1 — Sem prejuízo do disposto no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 136/2001, de 24 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, no que se refere aos restantes órgãos do IFADAP e do INGA, os mandatos dos membros do conselho de administração, criado pelo presente diploma, tem a duração de três anos.

2 — No termo dos respectivos mandatos, os membros do conselho de administração mantêm-se em exercício das suas funções até efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3 — A cessação do mandato do presidente do conselho de administração implica a cessação simultânea dos mandatos dos vogais do mesmo conselho.

Artigo 4.º

Regime

1 — Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao estatuto de gestor público, possuindo estatuto remuneratório idêntico ao dos membros dos conselhos de gestão ou das comissões executivas das empresas públicas do grupo A.

2 — Os membros do conselho de administração exercerão as funções em regime de tempo completo, estando sujeitos ao regime de incompatibilidades da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, e da Lei n.º 12/96, de 18 de Abril.

3 — Os Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas fixarão, por despacho, o regime de exercício dos membros do conselho de administração, na parte em que lhe não seja aplicável o estatuto referido no n.º 1.

Artigo 5.º

Competência

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas pelos diplomas orgânicos do IFADAP e do INGA ao respectivo conselho de administração e conselho directivo, compete ainda ao conselho de administração, criado pelo presente diploma, tomar todas as medidas que visem uma adequada coordenação e integração dos dois Institutos, em particular as que sejam indispensáveis a uma gestão concertada e racionalizada de todos os recursos disponíveis.

2 — A integração dos dois Institutos deverá ser feita no prazo de dois anos contado da data de entrada em vigor deste diploma.

Artigo 6.º

Deliberações

1 — O conselho de administração só pode deliberar validamente desde que estejam presentes na reunião a maioria dos membros em exercício.

2 — As decisões são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente do conselho de administração, ou quem o substitua, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3 — Não é admitido voto por procuração.

4 — Serão lavradas actas de todas as reuniões do conselho de administração, as quais serão assinadas por todos os membros que nelas participem.

Artigo 7.º

Convocações

As convocações para as reuniões do conselho de administração são efectuadas de acordo com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março.

Artigo 8.º

Reuniões

O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou a solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros ou das comissões de fiscalização.

Artigo 9.º

Vinculação

1 — O IFADAP e o INGA obrigam-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou por um dos seus membros que para tanto tenha recebido delegação;
b) Pela assinatura de mandatário ou procurador;
c) Pela assinatura do trabalhador do IFADAP ou do INGA ao qual tal poder tenha sido conferido.

2 — Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o IFADAP ou para o INGA podem ser assinados por qualquer membro do conselho de administração ou pelos trabalhadores a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 10.º

Remissões

Todas as referências contidas no estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro, ao conselho de administração do IFADAP e no Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, ao conselho directivo do INGA, devem ser havidas como feitas ao conselho de administração criado pelo presente diploma.

Artigo 11.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 242-A/2001, de 31 de Agosto, sendo repristinados o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 187/2001 e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho.

2 — São revogados a alínea *a*) do artigo 6.º e os artigos 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro.

3 — São revogados a alínea *a*) do artigo 7.º e os artigos 8.º, 9.º, apenas no que se refere às deliberações do conselho directivo, 11.º, 14.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março.

Artigo 12.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.*

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A

Utilização do domínio público aeroportuário

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, pelo qual se efectuou a transposição da Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, respeitante à liberalização da actividade de assistência em escala, foi readaptada a estrutura do sistema de taxas a cobrar como contrapartida pela utilização do domínio público aeroportuário, constante do Decreto-Lei n.º 102/90 e do Decreto Regulamentar n.º 38/91, de 29 de Julho, através da publicação do Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho.

O regime de licenciamento constante do Decreto-Lei n.º 102/90, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, pelo n.º 1 do seu artigo 31.º, não se aplica aos aeroportos ou aeródromos situados na Região Autónoma dos Açores cuja exploração não pertença à ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., pelo que os aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo e as aerogares das Lajes da Terceira e das Flores não se encontram abrangidos por aquela legislação.

Tal facto tem originado dificuldades na gestão daquelas infra-estruturas aeroportuárias, nomeadamente a nível de economia, eficácia e rendibilidade de exploração, por se tratar de uma área integrada num espaço de dimensão nacional e internacional, pelo que importa harmonizar toda a exploração aeroportuária regional, sem prejuízo das suas especificidades e características próprias.

Com o presente diploma, aprova-se um novo regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público e actividades desenvolvidas nos aeródromos e aerogares supramencionados.

Foram ouvidos o Instituto Nacional de Aviação Civil e a Força Aérea Portuguesa.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguea e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições fundamentais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se à ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações e ao exercício de qualquer actividade nas áreas dos aeroportos e aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo, bem como das aerogares das Lajes da Terceira e das Flores, sem prejuízo da legislação aplicável ao Aeroporto das Lajes da Terceira em virtude de estar inserido no perímetro de jurisdição militar da Base Aérea n.º 4.

Artigo 2.º

Objecto

O uso privativo dos bens e equipamentos dos aeródromos, aeroportos e aerogares abrangidos pelo presente diploma, assim como as actividades neles desenvolvidas, está sujeito a licenciamento e a pagamento de taxas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

1 — Carga aérea e bagagem:

a) Carga aérea — os bens transportados a bordo das aeronaves, com excepção do equipamento necessário à realização do voo, dos aprovisionamentos, do correio e das bagagens;

b) Bagagens — os objectos de uso ou consumo pessoal dos passageiros e tripulantes, quer os acompanhem quer não, cujo transporte é gratuito ou apenas onerado por tarifas de excesso de bagagem ou de bagagem não acompanhada.

2 — Classificação de áreas:

a) Áreas de tráfego — porções da área de movimento onde se processam operações de assistência às aeronaves, isto é, de descarregamento e carregamento das aeronaves, embarque ou desembarque de passageiros e outras inerentes a estas;

b) Áreas de manutenção — porções de áreas de movimento onde se processam operações de manutenção das aeronaves.

3 — Passageiros em transferência — os que chegam ao aeroporto ou aeródromo considerado numa aeronave com um determinado número de voo e partam num lapso de tempo determinado, nessa mesma aeronave ou noutra, mas com diferente número de voo.